



ACÓRDÃO N.º.: \_\_\_\_\_ PÚBLICADO EM: \_\_\_\_\_  
PROCESSO N.: 2014.3.004704-8.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FÁBIO T. F. GOES – PROC. DO ESTADO  
APELADO: ROUPAS INDUSTRIAIS DA AMAZÔNIA LTDA  
ADVOGADO: RODRIGO AYAN DA SILVA – DEF. PUB.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA**

APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA LEVANTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM BASE NO DECRETO N.º.: 1.194/2008. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÃO DO CRÉDITO FISCAL QUE SOMENTE PODE SER REALIZADA POR MEIO DE LEI. NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 172 DO CTN. VEDAÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA REMISSÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Considerando que a ação foi ajuizada em 11/07/2005 (fl.02), entendo que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 27/07/2005, retroagindo a data da propositura da ação, motivo pelo qual, constituído o crédito tributário em 31/01/2002 (fl. 04), não se vislumbra o decurso do quinquênio descrito no art. 174 do CTN, não havendo que se falar na prescrição originária do crédito fiscal, razão pela qual, rejeito a prejudicial de mérito levantada.

2 – Quanto a questão da remissão concedida por meio de decreto governamental, esta Egrégia Corte de Justiça já possui entendimento reiterado no sentido de que a remissão de créditos tributários apenas pode ser realizada por meio de lei específica, a teor do que enuncia o art. 172 do Código Tributário Nacional, ressaltando-se, ainda, que não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado sentenciante.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 09 DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

PROCESSO N.: 2014.3.004704-8.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FÁBIO T. F. GOES – PROC. DO ESTADO  
APELADO: ROUPAS INDUSTRIAIS DA AMAZÔNIA LTDA  
ADVOGADO: RODRIGO AYAN DA SILVA – DEF. PUB.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

**RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO (fls. 49/53), interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença (fls. 25/26) proferida



pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. nº.: 2005.1.047477-5), julgou extinta a execução fiscal em razão da remissão das dívidas oriundas de ICMS, concedida pelo Decreto Estadual nº. 1.194/2008, tendo como ora apelado, ROUPAS INDUSTRIAIS DA AMAZÔNIA LTDA.

Insurge-se o ora recorrente contra a sentença ora vergastada alegando em suma que o benefício da remissão alcança apenas e tão somente os débitos que somem até a importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), no entanto, observa que a dívida do contribuinte está orçada em pouco mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Aduz que restou claramente demonstrado o erro na aplicação do Decreto Estadual nº.: 1.194/2008, razão pela qual, pleiteia conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença ora guerreada, determinando-se o retorno dos autos a origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

À fl. 61, o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Às fls. 62/64 foram apresentadas as contrarrazões pelo apelado, levantando prejudicial de mérito de prescrição originária, e requerendo a manutenção da sentença ora guerreada.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 65)

É o relatório.

À secretaria com pedido de inclusão em pauta para julgamento, excetuando-se a ordem cronológica de julgamento descrita no art. 12 do NCPC, por se tratar de matéria de demanda de massa inerente a execução fiscal.

Belém/Pa, 09 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora



PROCESSO N.: 2014.3.004704-8.  
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FÁBIO T. F. GOES – PROC. DO ESTADO  
APELADO: ROUPAS INDUSTRIAIS DA AMAZÔNIA LTDA  
ADVOGADO: RODRIGO AYAN DA SILVA – DEF. PUB.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Havendo prejudicial de mérito da prescrição originária arguida pelo apelado, passo a apreciá-la, antes de adentrar no mérito recursal.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA.**

Cinge-se a controvérsia dos autos na extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição originária do crédito fiscal inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Quanto a prescrição originária, é sabido que a obrigação tributária nasce do fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (art. 142, do CTN), fazendo surgir, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado nos próximos cinco anos.

Nesse sentido, verifica-se que o pleito executivo foi ajuizado na data de 11/07/2005 (fl. 02), visando o recebimento do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa (fl. 04), cuja inscrição ocorreu em 30/01/2002, Livro 554, fls. 136.

A citação foi determinada em 27/07/2005 (fl. 06), no entanto, nos termos da certidão de fl. 08, datada de 22/11/2005, o executado não foi citado, por não ter sido localizado no endereço informado.

No caso dos autos, observa-se que o pleito executivo foi ajuizado posteriormente as alterações introduzidas pela Lei Complementar n°. 118/2005, de modo que a prescrição do crédito tributário passou a ser interrompida pelo simples despacho do juiz que ordena a citação do executado, nos termos do que dispõe a atual redação do art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, retroagindo seus efeitos a data da propositura da ação, nos termos do que leciona o art. 219, § 1º do CPC/73, com interpretação idêntica dada pelo atual art. 802, Parágrafo Único do CPC/2015. Senão vejamos o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010)

Neste sentido, a previsão do art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Destarte, considerando que a ação foi ajuizada em 11/07/2005 (fl.02), entendo que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 27/07/2005, retroagindo a data da propositura da ação, motivo pelo qual, constituído o crédito tributário em 31/01/2002 (fl. 04), não se vislumbra o decurso do quinquênio descrito no art. 174 do CTN, não havendo que se falar na prescrição originária do crédito fiscal, razão pela qual, rejeito a prejudicial de mérito levantada.



**MÉRITO.**

Insurge-se a recorrente contra sentença proferida pelo Juízo de piso que julgou extinta a execução fiscal, em razão da aplicação da remissão concedida pelo Decreto Estadual nº.: 1.194/2008.

Sobre a questão, esta Egrégia Corte de Justiça já possui entendimento reiterado no sentido de que a remissão de créditos tributários apenas pode ser realizada por meio de lei específica, a teor do que enuncia o art. 172 do Código Tributário Nacional, cuja a redação passo a transcrever: A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...)

Destarte, compreende-se que pela leitura do artigo supracitado, que a remissão fiscal apenas pode ser concedida mediante lei específica e não por decreto emanado pelo Poder Executivo, ressaltando-se, ainda, que não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado sentenciante, senão vejamos os seguintes precedentes:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETO GOVERNAMENTAL CONCEDENDO REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É vedado ao Chefe do Poder Executivo, conceder, mediante Decreto Governamental, benefício fiscal, no caso, remissão. Necessidade de lei em sentido formal dispondo sobre a matéria. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (201130051191, 97850, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 05/05/2011, Publicado em 06/06/2011)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FUNÇÃO DE REMISSÃO CONCEDIDA PELO DECRETO Nº 1.194/2008 ÀS DÍVIDAS ORIUNDAS DE ICMS COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA OU CONSTANTES DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ATÉ 31/07/07, CUJO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 31/12/07 NÃO ULTRAPASSE R\$ 3.600,00. RECURSO. REMISSÃO CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, § 6º: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. 2. A remissão sobre a qual ora se discute foi concedida mediante o Decreto nº 1.194/2008, em atendimento ao que determina o Convênio ICMS nº 30/2008 e o Convênio nº 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, em violação ao que determina a Constituição Federal, que impõe que a remissão será concedida por lei, não se admitindo, portanto, sua concessão mediante decreto. 3. Além disso, já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o magistrado, de ofício, declarar a remissão. 4. Vê-se, portanto, que não há como se admitir uma remissão que foi concedida mediante decreto, em franca violação ao que determina a Constituição federal, razão pela qual deve ser anulada a sentença ora recorrida, para que prossiga a execução. 5. Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida. (201430048301, 131795, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/04/2014, Publicado em 10/04/2014)**

Assim sendo, considerando a impossibilidade de concessão de remissão por meio de decreto governamental, bem assim, a vedação quanto a declaração de ofício da remissão pelo magistrado, entendo que o apelo ora interposto merece provimento, devendo ser reformada a sentença



---

impugnada.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e LHE DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença exarada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, determinando-se o retorno da execução fiscal a origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto.

**É COMO VOTO.**

Belém/Pa, 09 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora